



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

RESPOSTA AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2023

Trata o presente de resposta aos RECURSOS apresentados pelas empresas **AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 24,980,538/0001-78 E **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 73,509,440/0001-42. A primeira recorrente enviou por e-mail à Secretaria-Executiva de Gestão de Suprimentos e a segunda, através de processo administrativo nº 2024004725 (apensado ao processo principal).

I – Da Tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para a impugnação no item 25, in verbis:

“25.2.1. Todos os recursos serão interpostos no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões e contrarrazões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de 03(três) dias úteis”.

Os recursos foram recebidos por esse departamento no dia 02 de fevereiro de 2024, e o certame realizado dia 30 de janeiro de 2024, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II – Dos Argumentos das Recorrentes.

Em apertada síntese, alega a primeira recorrente, a empresa **AMAZON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que após a análise técnica inicial das propostas, foi concedido prazo para correção. A sessão foi reagendada e, no retorno a licitante não cumpriu o subitem 9,2, alínea F, que se refere ao anexo IX do edital, sendo então desclassificada, não participando da fase de lances. Que isso seria uma inversão de fases.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

Alega ainda que tal ato é restritivo à competitividade e excesso de formalismo.

Já a segunda recorrente, a empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI, alega que houve descumprimento do subitem 12.3.5.1, alínea a1, do edital, por parte da empresa TR2. Segundo alega, a licitante não comprova o exigido em edital e que isso fere os princípios da vinculação ao edital.

Feitas as ponderações iniciais, passamos ao mérito.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a pasta, que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Muito embora haja uma margem de liberalidade, não pode o administrador aproveitar-se dessa discricionariedade para criar critérios que impossibilite a livre concorrência. É o que prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ultrapassada a contextualização, cumpre esclarecer que levamos os recursos à análise da Procuradoria-Geral do Município. Em resposta, foi emitido o Parecer Jurídico nº 255/2024 – FSM – SUCON (anexo), que opinou pela improcedência das alegações.

No que se refere a primeira recorrente, podemos afirmar que não há restrição a competitividade, mas sim um descumprimento por parte da licitante. Até porque, todas as licitantes cumpriram na íntegra a decisão de reapresentar a documentação, salvo a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS

recorrente. Quanto ao formalismo moderado não pode ser utilizado pra descumprir as regras ali contidas e, principalmente, a isonomia.

A alegação de inversão de fases, também não merece prosperar. O que ocorreu foi a análise de compatibilidade da proposta, para que então fossem realizados os lances.

Quanto aos argumentos da segunda recorrente, que alega vícios na documentação da licitante TR2, podemos afirmar que não merece prosperar. A exigência editalícia não faz menção ao período do atestado. *Outrossim*, também não merece prosperar a alegação de inviabilidade de aproveitamento dos atestados apresentados. A jurisprudência é consolidada nesse sentido.

Pelo exposto, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões e documentos apresentados, entendemos que não assiste razão aos recorrentes.

III – Da Conclusão.

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, decide-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

Angra dos Reis, 26 de fevereiro de 2024.

Kátia Regina da Silva Cordeiro

Pregoeira

Karine Fernandes Leite
Secretária Executiva de
Gestão de Suprimentos
Matr.: 29842